



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000288/2002-49
Recurso nº 153.550
Resolução nº **1801-.00.011 – 3ª Câmara / 1ª Turma Especial**
Data 03 de novembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DORIS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, Vencidos os Conselheiros Marcelo Cuba Netto e Ana de Barros Fernandes que votam em negar o provimento do recurso por estar a matéria preclusa, por não pré-questionada .

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ana de Barros Fernandes'.

Ana de Barros Fernandes - Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Carmen Ferreira Saraiva'.

Carmen Ferreira Saraiva – Redatora *ad hoc*

EDITADO: 13/04/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Pires, Marcos Vinicius Ottoni, Marcelo Cuba Netto, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 96-97 com a exigência no valor de R\$171.331,27 a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e juros de mora, referente aos anos-calendário de 1996, apurado no regime de tributação com base no lucro real anual.

O lançamento fundamenta-se nas infrações que se seguem:

Item 1 - Lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real;

Item 2 - Compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real;

Item 3 - Compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% (trinta por cento) do lucro real antes das compensações.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: . art. 195, art. 196, art. 417, art. 419, art. 420, inciso III do art. 502 e art. 503 do Regulamento do Imposto de Renda, previsto no Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR, de 1994), parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e § 1º do art. 5º, § 1º do art. 7º, art. 12 e art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Cabe esclarecer que o crédito está com a exigibilidade suspensa por força do Mandado de Segurança nº 95.0034571-4 com pedido de liminar, cujo objeto é compensação de prejuízos fiscais apurados até 31.12.1994 sem a restrição legal impetrado na Seção Judiciária Federal de São Paulo/SP, fls. 43-71. Houve concessão da medida liminar em 07.06.1995, fl. 42.

Cientificada em 27.02.2002, fl. 96, a Recorrente apresentou a impugnação em 22.03.2003, fls. 99-122, com as alegações abaixo sintetizadas.

Expõe que o Auto de Infração é nulo, uma vez que está eivado do vício de ilegalidade.

Aduz que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, a exigência foi alcançada pela decadência, inclusive em relação à matéria que trata do lucro inflacionário decorrente da diferença do IPC/BTNF (§ 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional).

Pertinente à recomposição do lucro inflacionário acumulado, defende que devem ser utilizados os percentuais corretos de realização do ativo em cada período.

Procura demonstrar que a compensação de prejuízos fiscais acima do limite legal tem como consequência apenas a postergação de pagamento.

Destaca a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre o valor do crédito tributário, cuja exigibilidade esteja suspensa, tendo em vista a concessão de liminar em mandado de segurança (§ 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).



Apresenta argumentos contra a incidência dos juros de mora equivalentes à taxa Selic.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Ante o exposto, pede e espera a ora IMPUGNANTE seja recebida e acolhida *in totum* a presente IMPUGNAÇÃO, para:

a) ser cancelada a exigência na sua totalidade, a título de IRPJ, juros e demais encargos, por decadência;

b) refazer o cálculo do LID e do LI realizado nos anos de 1993 em diante, caso a decadência não seja acolhida, computando-se nas apurações do lucro real dos períodos-base 1993, 1994 e 1995 o lucro inflacionário calculado com base no percentual de realização do ativo;

c) recalcular a base de cálculo dos prejuízos fiscais utilizada para a compensação *ex-officio*, tratando-a como postergação;

e d) ou ainda, sempre *ad argumentandum*, caso não seja esse o entendimento de V.Sa., sejam cancelados, *in tantum*, os respectivos juros de mora, como medida da mais lúdima JUSTIÇA!

Está registrado como resultado do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/SPO/SP nº 07.356, de 21.06.2005, fls169-179: “Lançamento Procedente em Parte”, tendo em vista que foram refeitos os cálculos adotando-se o percentual do ativo realizado em cada período.

Restou ementado

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO A MAIOR E SEM OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%. Deve ser observada a realização mínima do saldo de lucro inflacionário acumulado na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda. O lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda pode ser compensado com os prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores, em até trinta por cento. Arts. 12 e 15 da Lei nº 9.065/95.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

Ementa: DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE POR MEDIDA JUDICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. 0 prazo decadencial para o lançamento de ofício



do IRPJ observa o artigo 173, inciso I, do CTN. Termo iniciado no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. DECADÊNCIA - Na formalização do lançamento há que se excluir da base de cálculo as parcelas do lucro inflacionário acumulado que deveriam ter sido realizadas em períodos já abrangidos pela decadência.

JUROS DE MORA. São devidos os juros inclusive sobre tributo cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial. Legalidade da utilização da taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.065/1995.

Notificada em 29.07.2005, fl. 185, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 30.08.2005, fls. 187-214, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Acrescenta que houve preenchimento equivocado da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ) do ano-calendário de 1992, uma vez que analisando os registros no Livro Razão Analítico e no Livro Diário verifica-se que o saldo correto da diferença IPC/BTNF é devedor de Cr\$206.227.309,00 ao invés do saldo credor equivocadamente informado de Cr\$655.873.358,00.

Tece comentários sobre a impossibilidade de instituição de empréstimo compulsório por medida provisória (art. 148 da Constituição Federal) e ainda a respeito da inconstitucionalidade do limite legal de compensação de prejuízos previstos na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e na Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional.

Solicita produção de todos os meios de prova.

Conclui

Diante do exposto, caso V. Sas. entendam necessária a produção de provas complementares, a RECORRENTE protesta, desde já, pela juntada de novos documentos, tais como Livros Razão Analítico e Diário Geral ou, alternativamente, requer a conversão do julgamento em diligência para comprovação do quanto alegado.

No mais, requer se dignem V. Sas. a dar integral provimento ao presente Recurso Voluntário para reformar a r. decisão recorrida, em razão:

(i) do transcurso "in albis" do prazo decadencial de 5 (cinco) anos e a extinção do crédito tributário (§4º, do artigo 150 e inciso V, do artigo 156, do Código Tributário Nacional, com a conseqüente anulação do Auto de Infração (a teor do que estabelece o Inc. I do art. 145 do CTN) e, ato contínuo, a anulação/cancelamento da cobrança e exigibilidade do pretendo crédito tributário;

(ii) do equívoco destacado na Declaração de IRPJ, para que sejam aceitos os prejuízos fiscais da RECORRENTE (ao invés de lucros), bem como seu direito à compensação integral, em homenagem ao princípio da verdade material;

(iii) da inconstitucionalidade da vedação do livre aproveitamento do prejuízo fiscal, para compensar com os lucros auferidos no período;



(iv) do direito adquirido da RECORRENTE, posto que o prejuízo apresentado foi apurado até 31.12.1994, na forma da legislação vigente época, antes, portanto da vedação imposta pela Lei nº 8.981 de 20.01.1995; e (v) da taxa SELIC não se aplicar para atualização de débitos, na remota hipótese - que a RECORRENTE não acredita — de manutenção da a r. decisão combatida.

Agindo assim, estarão V.Sas., distribuindo a costumeira JUSTIÇA!

É o Relatório.

VOTO

Carmen Ferreira Saraiva – Redatora *ad hoc*

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Compulsando os presentes autos, constato que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

O Mandado de Segurança nº 95.0034571-4 impetrado pela Recorrente tem o mesmo objeto do Item 3 do Auto de Infração que trata da compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% (trinta por cento), nos termos da Súmula 1 do CARF.

Privilegiando o princípio da verdade material, há que se verificar o saldo correto a diferença IPC/BTNF a partir da escrituração mantida com observância das disposições legais que faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (§ 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Em face desta questão e com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento em diligência para que sejam tomadas as seguintes providências:

a) a Recorrente deve ser intimada a:

a.1) juntar a certidão do objeto e pé do Mandado de Segurança nº 95.0034571-4, bem como as cópias das decisões judiciais pertinentes;

a.2) juntar a escrituração mantida com observância das disposições legais comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais para que possa verificar o saldo correto a diferença IPC/BTNF do ano-calendário de 1992;

a.3) juntar a cópia do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur);

b) a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a Recorrente deve:

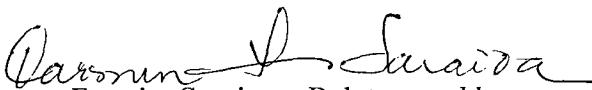


b.1) juntar ao presente processo cópia do SAPLI completo contendo toda a composição do prejuízo fiscal e do lucro inflacionário desde a constituição da Recorrente;

b.2) juntar as cópias de todas as DIRF, cuja Recorrente seja beneficiária, das DIRPJ e dos pagamento de IRPJ efetuados referentes ao ano-calendário de 1996;

A autoridade fiscal designada ao cumprimento das diligências solicitadas deverá elaborar Relatório Fiscal sobre os fatos apurados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito, com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição da República).


Carmen Ferreira Saraiva – Relatora *ad hoc*

